

LEI Nº 1121/15

SÚMULA: FICA ALTERADO O ART. 227 DA LEI MUNICIPAL Nº. 294/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 227 da Lei Municipal nº. 294/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 - No cálculo das taxas, a que se refere o artigo anterior, observar-se-á os seguintes critérios:

I - Tipo de serviço a ser executado;

II - Maior, Menor e Sem Risco Epidemiológico;

§1 - Considera-se Maior Risco Epidemiológico:

a) Estabelecimentos prestadores de serviços: ambulatórios médicos, ambulatórios veterinários, clínicas odontológicas, consultórios odontológicos, estúdios de tatuagem e piercing, bancos de olhos, bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta, clínicas e laboratórios de raio-x, clínicas médicas e veterinárias, desinsetizadoras, gabinetes de sauna, hospitais, laboratórios de patologia clínica, UTI, hemodiálise, clínicas de medicina nuclear, clínicas de radiologia.

b) Fábrica de alimentos: conserbvas de produtos de origem animal vegetal, frigoríficos, desidratos em geral, produtos de confeitaria, embutidos, granjas produtoras de ovos e mel, massas frescas e produtos derivados semiprocessados perecíveis, abatedouros, produtos alimentícios infantis, produtos do mar, refeições industriais, indústrias de gelados comestíveis e afins, subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite, vaca mecânica, amidos e derivados, bebidas alcoólicas, sucos, refrigerantes, biscoitos, bolachas, chocolates, depósitos e beneficiadoras de grãos, condimentos, molhos e especiarias, confeitos, farinhas e similares, gelatinas, pudins, doces, massas secas.

c) Locais de elaboração e/ou venda de alimentos: armazéns, bares, boates, motéis, hotéis, açougues

e casas de carnes, assadoras de aves e outros tipos de carnes, casas de frios, (laticínios e embutidos), confeitarias, cozinhas de clubes sociais e escolas, pensões e similares, cozinhas de indústrias, cozinhas de lactários e banco de leite humano de hospitais e maternidades e casas de saúde, depósitos de produtos perecíveis, lanchonetes, pastelarias, petiscarias e similares, padarias, peixarias, restaurantes, churrascarias, pizzarias, supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis, sorveterias e afins, feiras livres com vendas de produtos perecíveis, gelo, ambulantes de produtos perecíveis.

d) Locais de elaboração e/ou venda de medicamentos: dispensários de medicamentos, distribuidoras de medicamentos, farmácias e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos, prestação de serviços de inalações.

e) Indústrias: cosméticos, perfumes e produtos de higiene, insumos farmacêuticos, medicamentos, pesticidas e produtos biológicos, produtos dietéticos, saneantes domissanitários, produtos veterinários, outros correlatos.

§2º - Considera-se Menor Risco Epidemiológico:

a) Estabelecimentos prestadores de serviços: cabeleireiros, barbearias, salões de beleza, laboratórios de prótese dentária, escolas que possuem cozinhas, clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação, consultórios médicos, consultórios de psicologia, consultórios veterinários, gabinetes de massagem, consultórios de eletrólise, clínicas de estética, transportadoras de alimentos em geral e/ou óleo vegetal, academias de ginástica e/ou musculação, piscinas de clubes, funilarias, serralherias, metalúrgicas, borracharias, ferros-velho e lavadores de carro.

b) Indústrias: químicas, fumos, artefatos de concreto, incubatórios, couros, peles, embalagens, torrefação de café, madeiras, plástico, borracha, pneus, papéis, gráficas, baterias, rações animais.

c) Comércio de alimentos: feiras livres, ambulantes de alimentos perecíveis e não perecíveis, quitandas, casas de frutas de verduras, casas de alimentos naturais, beneficiadoras de batatas, quiosques de produtos não perecíveis, depósitos de bebidas.

§3º - Considera-se Sem Risco Epidemiológico: autônomos em geral, oficinas em geral, revenda de veículos, tratores, autopeças e máquinas em geral, têxteis, vestuário, calçados, papelarias, livrarias, serviços de fotocópia, armazéns e secadores, latoeiros, jateamento, postos de combustíveis, lojas diversas, serviços de transportes fluviais (balsas), transportadoras em geral não classificadas no artigo anterior, escritórios em geral, floriculturas, óticas, entidades financeiras, auto-escolas, funerárias, materiais de construção, depósitos de gás, profissionais liberais não classificados nos itens anteriores, cooperativas (escritórios), aprovação de plantas, concessão de habite-se e registros de documentos e habilitações profissionais.

§4º - os estabelecimentos de maior e menor risco, nos termos dos parágrafos 1º e 2º serão

vistoriados ao menos uma vez ao ano conforme programação do setor de vigilância sanitária do município.

§ 5º - os estabelecimentos sem risco epidemiológicos nos termos do § 3, tidos como de inspeção eventual, serão vistoriados na abertura e em casos de alteração de atividade e estrutura, conforme programação do setor de vigilância sanitária do município.

§6º - Poderá a autoridade sanitária competente efetuar vistorias nos estabelecimentos, independente do seu grau de risco, em qualquer tempo que julgue necessário.

§7º - A cobrança da taxa será feita pelo VRM (Valor de Referência do Município).

§8º - Outras atividades, já existentes ou que venham a existir, e que, por sua natureza, sejam consideradas, pelo serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária, como relevantes e passíveis do poder de polícia, deverão ser enquadradas conforme os dispostos nos parágrafos 4º e 5º e aplicadas às respectivas taxas, conforme as tabelas anexas.

§9º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária implica na imposição da multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ